



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18183.720044/2018-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.570 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS SOLICITADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

O presente processo inicialmente foi autuado com o nº 10630.001633/2010-52, sendo, conjuntamente outros processos da mesma recorrente, juntado por anexação ao processo principal 10630.001638/2010-85 (e-fls. 1400 a 3009 do processo 10630.001638/2010-85); com isso, tal processo perdeu sua identidade processual, do que

decorreu a impossibilidade de indicá-lo para a pauta; tal fato motivou o despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, do que decorreu a nova numeração, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância. Passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-30.190, exarado pela 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 191 a 193), do qual utilizo o relatório fiscal:

Trata-se de infração ao artigo 33, §§2º e 3º, da Lei 8.212, de 24/07/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

Segundo Relatório Fiscal de fl.05, a Prefeitura Municipal de Carangola, intimada, por meio do Termos de Intimação Fiscal datados de 18/06/2010 e 21/06/2010, a exhibir documentos solicitados pela fiscalização, deixou de apresentar as memórias de cálculo das compensações efetuadas nas competências 05/07, 10/07, 04/08 e de 09/08 a 12/08, cópia das Apólices de Seguros relativo aos estagiários contratados e Acordo de cooperação firmado entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino intervenientes. i

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl.08), a penalidade no valor de R\$14.317,78 foi aplicada com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c artigo 283, inciso II, alínea 'j' do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e atualizada pela Portaria MPS/MF 333 de 29/06/2010.

A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração - AI em 27/07/2010, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl.31, e apresentou impugnação, em 27/08/2010 (fls.34/40). Em suma:

- aduz que a aplicação da multa deu-se, especificamente, por ter a Prefeitura solicitado (dentro do prazo hábil) dilação do prazo superior aos 02 dias concedidos, para atender às solicitações;

- alega que, quando requisitada, apresentou prontamente os documentos solicitados, tanto que, em nenhum momento o fiscal responsável mencionou conduta diversa da contribuinte. E que, em relação aos documentos que não possuía, fez declaração expressa nesse sentido, como no caso do AI 37.285.468-0 e 37.285.469-9;

- afirma que a autuação ocorreu com base nas informações prestadas e documentos entregues;

- assevera que a aplicação da multa não se deu por descumprimento da legislação tributária, mas sob interpretação do que o Fisco considera ou não correto;

- argumenta que uma das incorreções apontadas pela fiscalização refere-se às compensações nas GFIP de 07/09 a 05/09, mas que tais compensações estavam devidamente amparadas por decisão judicial.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/03/2011 (e-fl. 196). Em 15/04/2011 (e-fl. 209), foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 197 a 204), sendo repetidas as razões da impugnação.

O pedido consiste em se julgar improcedente o auto de infração.

Em 30/04/2015, despacho da Secretaria da 3ª Câmara desta 2ª Seção do Carf, informou que (e-fl. 3010 do processo principal 10630.001638/2010-85):

O processo indicado acima teve Recurso Voluntário julgado em 14/05/2013, conforme Acórdão 2803-002.328 (fls. 1.369/1.380). Encaminhado para ciência do representante da Fazenda Nacional, retornou ao Carf e foi à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do Recorrente.

Em 07/04/2015 o processo retornou ao Carf com o seguinte despacho (fl. 1.399):

"Após entendimento telefônico, devolvemos o presente processo ao CARF/DF/MF para prosseguimento. Ressaltamos que após análise dos processos anexados a este, todos os processos deverão retornar juntos a esta ARF/MAN tendo em vista o sistema só permite movimentar o processo principal."

De fato, há um termo de juntada por anexação (fl. 1.367) dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20. No entanto, no momento do julgamento, em 14/05/2014, não estavam juntados aos autos do 10630.001631/2010-63.

Assim, como a juntada por anexação já existia de direito, conforme o termo (fl. 1.367), mas não estava consolidada de fato, fizemos nesta data a juntada dos demais autos de infração referentes aos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20 e devolvo ao Relator para prosseguimento. (Grifou-se.)

O despacho de admissibilidade de embargos do conselheiro das e-fls. 3015 a 3017 (processo 10630.001631/2010-63) determinou o julgamento dos processos

10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010- 05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20.

Como já referido, como decorrência do despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, tal processo foi numerado, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA MULTA APLICADA

Por espelhar meu entendimento, assumo, *mutatis mutandis*, as razões do acórdão recorrido, que transcrevo:

A Prefeitura Municipal de Carangola foi autuada por ter infringido o disposto no artigo 33, §§2º e 3º, da Lei 8.212/91 c/c artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme relatado, a autuada, apesar de intimada, por meio dos Termos de Intimação Fiscal, deixou de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, dentre os quais: as memórias de cálculo das compensações efetuadas nas competências 05/07, 10/07, 04/08 e de 09/08 a 12/08.

Ou seja, a Prefeitura foi autuada por ter deixado de apresentar os documentos solicitados e não por apresentar GFIP com informações incorretas no tocante à compensação, como alega a autuada em sua defesa.

Apesar de alegar que apresentou tal documentação e que em nenhum momento o fiscal responsável mencionou conduta diversa, as informações constantes nos autos demonstram exatamente o contrário. A documentação que deixou de ser apresentada à fiscalização gerou, inclusive, a glosa da compensação, conforme lançamento fiscal efetuado (Processo 10630.001631/2010-63, DEBCAD 37.294.682-8).

Quanto a dilação do prazo para apresentação da documentação solicitada, constata-se que a Prefeitura foi intimada a apresentar a documentação em 06/2010 e que a autuação somente ocorreu em 20/07/2010, ou seja, até aquela data a Prefeitura poderia apresentar a documentação, que não seria autuada, mas não o fez.

A documentação solicitada era necessária para verificar e situação da Prefeitura perante a Seguridade Social, bem como

para comprovar que estava correta a realização da compensação.

Assim, sendo incontestado o cometimento da infração, o órgão público sujeitou-se à multa punitiva, aplicada conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'j' e atualizada, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, como corretamente aplicada pela fiscalização.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração.

Transcrevo os arts. Citados da lei 8.212, de 1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Conclusão

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator